Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 006/2018 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO CONDICIONADA DE BEM IMÓVEL PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIOS AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA SEMENTE DE LUZ Nº. 277, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei nº. 006/2018 de Autoria do Executivo, que dispõe sobre a doação condicionada de Bem Imóvel Público à associação sem fins lucrativos Augusta e Respeitável Loja Simbólica Semente de Luz nº. 277, e dá outras providências.

Em seus dispositivos informa, que o referido Projeto de Lei tem por objetivo a doação de dois bem público descrito e situado na Rua G, lote 220, Loteamento Jardim Guanabara, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista – BA, sendo ambos registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício, do Livro 2H4, matricula 113.154, avaliados respectivamente em R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e R$ 320.00,00 (trezentos e vinte mil reais).

Informa ainda, que a doação destina-se à edificação da sede administrativa da entidade social, bem como local de oferta de serviços sócio assistenciais a comunidade.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> I- *legislar sobre assuntos de interesse local;"*

> *"Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente: IV - administração, utilização e alienação de seus bens;"*

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o art. 17 da Lei 8.666/1993, permite a doação de bens públicos imóveis, se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão). Sendo legitimo o interesse público, devidamente apresentado.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Entretanto, vale ressaltar, que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8.666/93), como no caso em tela.

Assim, sobre bens públicos imóveis, o Tribunal Pleno entendeu pela aprovação, *in verbis*:

> **Acórdão n° 1.004/2007 (DOE 17/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação para pessoa jurídica de direito público interno, atendidas as condições**. A Prefeitura Municipal pode doar bens imóveis do seu patrimônio para pessoa jurídica de direito público interno (órgãos e entidades da Administração Pública), desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação. Todos os procedimentos relativos à doação devem ser documentados no processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

> *"Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar."*

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro de tais atos normativos, razão pela qual inexiste vício constitucional ou legal.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito Municipal:

> *"Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:*
> *c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;"*

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

VI- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 16 de junho de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro